



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 1.451, DE 05 DE JULHO DE 2017

Regulamenta as competências administrativas para aplicação das sanções administrativas aos licitantes fornecedores e contratados no âmbito da UFPA.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no exercício da Reitoria, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, em cumprimento à decisão da Colenda Câmara de Assuntos Administrativos e do Egrégio Conselho Superior de Administração, em Sessão Ordinária realizada no dia 05.07.2017, e em conformidade com os autos do Processo n. 016672/2017 – UFPA, procedentes da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades das Empresas (CPAIE), e, ainda, conforme dispõem as Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), Lei nº 12.462 de 4 agosto de 2011 (Lei do RDC), Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade das infrações praticadas e dá outras providências promulga a seguinte

RESOLUÇÃO :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução tem como finalidade adotar procedimentos previstos na legislação vigente sobre sancionamentos a licitantes e contratados inadimplentes ou responsáveis por condutas inadequadas nos processos que integram o macroprocesso de Aquisições e Contratações da Universidade Federal do Pará (UFPA), de modo a almejar alcance de melhores resultados, eficiência, vantajosidade de preços, qualidade e o

cumprimento tempestivo de prazos e exigências, inclusive os que se vinculem a níveis de serviços acordados.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Resolução consistem em advertência, multa, suspensão e impedimento de contratar e/ou licitar e descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou nos sistemas de cadastramentos de fornecedores, em conformidade com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, art. 7 da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, cuja aplicação respeitará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 2º O âmbito de aplicação desta Resolução refere-se a todas as Unidades desta UFPA.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Agente (Pregoeiro, Membro da Equipe de Apoio, Membro de Comissão de Licitação, Fiscal do Contrato, Operador da Compra), no âmbito do processo em questão, que identificar indícios de irregularidades no procedimento licitatório, nas aquisições via dispensa da licitação ou na execução dos contratos ou equivalentes, deverá, imediatamente, notificar a Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades das Empresas (CPAIE), para a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade.

Art. 4º Compete ao Agente:

I - comunicar-se de modo formal com os licitantes, fornecedores ou contratados, por meio de advertências ou solicitação de providências, a respeito do não cumprimento de suas obrigações;

II - reunir e encaminhar à Comissão os documentos que comprovem os atos de descumprimento, as solicitações de adequação das obrigações do licitante, fornecedor ou contratado não atendidas;

III - receber e registrar as denúncias formais dos indícios e irregularidades dos licitantes, fornecedores ou contratados feitas por qualquer cidadão;

IV - manter histórico de registros acerca das advertências e providências solicitadas às empresas;

V - sugerir quando o licitante ou contratado não acatar providências indicadas, a aplicação de penalidades de maior graduação, por meio da instrução de processo administrativo de apuração de responsabilidade;

Art. 5º Compete à Comissão:

I - receber o acionamento dos Agentes quanto à necessidade de apuração de indícios de irregularidades de atos dos fornecedores ou licitantes, verificando as advertências já realizadas, prejuízos causados, elementos probatórios, com a indicação da cláusula do edital/contrato/termo de referência descumprida para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

II - dar andamento ao processo de apuração que for instaurado;

III- notificar o licitante, contratado ou fornecedor, da falta cometida, com concessão de prazo de cinco dias úteis para defesa prévia;

IV- receber e analisar defesa prévia do notificado, podendo solicitar auxílio técnico, financeiro, jurídico, administrativo e de outro órgão, se necessário;

V - elaborar relatório, manifestando sua posição com base nos instrumentos estabelecidos nos incisos I, II e IV deste artigo;

VI - elaborar sugestão de aplicação de sanção, baseando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

VII - encaminhar processo de apuração devidamente instruído com a defesa prévia do licitante/contratado para decisão em Primeira Instância pela Reitoria da UFPA;

VIII - notificar o licitante/contratado acerca da decisão proferida em Primeira Instância;

IX - conceder prazo de cinco dias úteis para defesa quanto à decisão/sanção imposta em Primeira Instância;

XI - realizar o arquivamento do processo quando houver o acolhimento das razões da defesa, sem aplicação de sanção;

Art. 6º Compete à Primeira Instância:

I - decidir acerca do acolhimento das razões da defesa prévia e do parecer da Comissão;

II - determinar a sanção aplicável ao licitante/contratado;

III - determinar o arquivamento do processo quando acolhidas as razões da defesa;

IV - realizar ou designar o ato de descredenciamento do SICAF e/ou outros sistemas de cadastro de fornecedores do órgão;

V - receber e analisar recurso contra a decisão proferida, podendo reconsiderá-la, em face das razões apresentadas no recurso, ou fazer subir para análise em Segunda Instância;

VI - nomear por portaria com validade de um ano, um presidente e no mínimo dois membros para compor a Comissão permanente para apuração de irregularidades das empresas;

§ 1º A competência para proferir decisões em Primeira Instância é privativa à Reitoria da UFPA.

§ 2º Os servidores integrantes da Comissão devem ser efetivos e estáveis na instituição e não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar e/ou ético.

Art. 7º Compete à Segunda Instância:

I - decidir sobre os recursos contra a decisão proferida em Primeira Instância, ratificar ou revisar a sanção aplicável ao licitante/contratado.

Parágrafo único. A competência para proferir decisões em Segunda Instância é privativa ao Conselho Superior de Administração (CONSAD).

Art. 8º Compete ao órgão de assessoramento jurídico da UFPA:

I - Analisar a conformidade da instrução processual da Comissão e auxiliar juridicamente as decisões das autoridades em Primeira (Reitoria da UFPA) e Segunda Instância (CONSAD).

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DO ACIONAMENTO INICIAL

Art. 9º O acionamento inicial e formal, ou seja, a instrução de processo de apuração de irregularidades pode ser feita pelo Agente ou qualquer servidor, com ação supletiva de fiscais técnicos e direcionado à Comissão permanente para apuração de irregularidades das empresas.

Parágrafo único. As providências solicitadas pelos agentes em sessões de licitação, execução contratual ou das obrigações deverão estar materializadas em atas, e-mails e/ou ofícios.

Art. 10 O acionamento inicial deve ser formulado por escrito e conter os seguintes documentos:

I - memorando com a identificação do Agente, do processo da licitação (ou da dispensa ou inexigibilidade), ocorrências e suas datas de registro;

II - ofícios e outros documentos relativos a providências solicitadas à empresa;

III - demonstração quantitativa e/ou qualitativa dos prejuízos causados;

IV - elementos probatórios- relatórios, fotos, etc;

V - cópia do edital, contrato e/ou instrumento equivalente com Indicação da cláusula que está sendo descumprida;

VI - cópia de notas fiscais, autorizações de fornecimento, planilhas, memórias de cálculo, demonstrativos e demais documentos necessários para análise;

VII - definição e indicação da sanção a ser aplicada, com o enquadramento do edital, contrato ou instrumento equivalente;

§ 1º Ocorrendo à ausência de qualquer documento necessário à instrução processual, a CPAIE terá a prerrogativa de devolver o processo à unidade demandante para anexar a documentação pertinente, só ocorrendo as devidas providências pela Comissão com o processo devidamente instruído.

§ 2º Em caso de devolução do processo à unidade, cabe a esta a observância dos prazos legais para atendimento das solicitações da CPAIE, com o fim de não contribuir

para a prescrição da possibilidade de punição de empresas, de modo que a sua não observância e a demora em devolver o mesmo poderá implicar em penalidades administrativas, cíveis e/ou penais aos responsáveis.

Art. 11 O prazo máximo para formalizar o acionamento é de dois anos contados a partir da primeira notificação produzida e registrada pelo agente.

Art. 12 No caso do julgamento pela Lei nº.12.846/2013, a competência para a instauração do processo administrativo de responsabilização é da autoridade superior. Ela é quem irá realizar o acionamento à Comissão, de ofício ou mediante provocação.

Art. 13 O relatório que acompanhar o despacho/memorando irá reunir todas as informações relativas aos motivos que levaram a apuração e seus documentos comprobatórios, a defesa prévia da empresa, a fundamentação da Comissão, bem como a sugestão de penalidade cabível.

SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS AOS LICITANTES OU CONTRATADOS

Art. 14 Previamente ao acionamento original para abertura do processo administrativo de sancionamento cabe ao agente responsável pela gestão da contratação ou aquisição solicitar providências ou advertir o fornecedor/contratado por meio de documento, acerca de qualquer ocorrência caracterizadora de um descumprimento, de imediato, devendo relatá-lo por fac-símile ou outro documento hábil, com fidelidade, clareza e objetividade, indicando as cláusulas do edital, termo de referência ou do contrato afetadas.

Art. 15 Todas as solicitações de providências dirigidas a licitantes, adjudicatários e contratados, deverão ser registradas em atas e/ou formalizadas por meio de ofício e entregues mediante recibo constante em cópia própria, aviso postal, via e-mail, protocolo, transmissão por fac-símile ou outro documento hábil.

Art. 16 No caso de recusa do destinatário no recebimento de notificação, a mesma deverá ser publicada na imprensa oficial ou realizada via cartório.

SEÇÃO III

DAS NOTIFICAÇÕES AOS LICITANTES OU CONTRATADOS

Art. 17 Identificada eventual irregularidade na participação em processo licitatório, dispensas, inexigibilidades ou execução contratual dos projetos, serviços, obras ou aquisições, o fornecedor será notificado por escrito para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação, quanto aos supostos fatos detectados e à eventual aplicação da penalidade expressamente identificada na notificação.

Art. 18 A notificação prévia ao licitante/contratado é uma exigência legal e precede a efetiva aplicação de qualquer sanção, inclusive nos casos de mora incorrida, com conteúdo que garanta à vista do processo e a produção de defesa prévia em prazo legal, para servir de contraposição ao acionamento original que ensejou a abertura do processo administrativo de sancionamento.

Parágrafo único. A notificação deve conter: explicitação das motivações ao procedimento, com indicação de item de edital, cláusula contratual e/ou legislação infringida, com alerta sobre a possibilidade de rescisão contratual, quando assim dispor cláusula contratual, e da aplicação de outras sanções previstas em lei e formalmente estipuladas, além de informar sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.

Art. 19 Todas as notificações dirigidas a licitantes, adjudicatários e contratados, deverão ser formalizadas por meio de ofício e entregues mediante recibo constante em cópia própria, via aviso postal (Aviso de Recebimento- Correios), e-mail, protocolo, transmissão.

Art. 20 No caso de recusa do destinatário no recebimento de notificação, a mesma deverá publicada na imprensa oficial ou realizada via cartório.

Art. 21 Caso o notificado necessite de documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou de outro órgão administrativo, o órgão competente para instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

SEÇÃO IV

DAS VISTAS PROCESSUAIS

Art. 22 Nenhum prazo para produção de defesa prévia, recurso, impugnação, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre, sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, desde a notificação inicial e pelo tempo que perdurar o processo administrativo de sancionamento.

Parágrafo único. É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias ao interessado, mediante requerimento.

Art. 23 Desde a notificação inicial disponibiliza-se para vista do interessado o processo administrativo de sancionamento, sendo-lhe facultada a solicitação de cópias de documentos que estejam autuados e que servirão a sua defesa, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento, por GRU única, do valor total apurado como custo da reprodução e cópia.

Art. 24 Quando requeridas, a retirada das cópias dos autos é de inteira responsabilidade da empresa, não afetando a contagem dos prazos de defesa prévia determinados.

SEÇÃO V

DA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO PELA COMISSÃO

Art. 25 A Comissão elaborará relatório que irá reunir e analisar todas as informações relativas aos motivos que levaram a apuração, seus documentos comprobatórios, a defesa prévia da empresa. Nele expressará sua fundamentação, bem como a sugestão de penalidade cabível. Este relatório será encaminhado à Primeira Instância para decisão quanto à aplicação de penalidade.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Art. 26 Após as decisões sobre a aplicação ou manutenção de qualquer penalidade, o licitante, fornecedor ou contratado poderá impetrar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que tomar ciência de sua notificação.

Art. 27 O recurso do licitante, fornecedor ou contratado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Esta autoridade poderá reconsiderar sua decisão ou enviar o recurso para análise e julgamento pela Segunda Instância.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada, subsumindo-se os fatos a dispositivo legal e contratual.

Art. 28 Em procedimentos licitatórios pode a autoridade que proferir decisão em Primeira Instância, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva a recursos impetrados.

Art. 29 Constituem instâncias recursais a Reitoria da UFPA (Primeira Instância) e o Conselho Superior de Administração (CONSAD) (Segunda Instância).

Art. 30 A Primeira Instância poderá declarar extinto o procedimento a qualquer tempo, caso julgue procedentes as justificativas apresentadas pelo fornecedor, ocasião em que registrará nos autos, de forma fundamentada, os motivos pelos quais as considera procedentes.

Art. 31 A depender da relevância, não serão acolhidos novos fatos nos recursos de Segunda Instância.

Art. 32 Após julgamento do recurso, a empresa deverá ser comunicada, mediante notificação que contenha o resultado do julgamento, seguida de cópia do julgado.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 33 Conforme o parágrafo 2º do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, é facultado, ao interessado, a produção de defesa prévia no processo administrativo de sancionamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 34 Nas notificações dirigidas a contratados sobre cobrança de multa de mora será ressaltado o direito à impugnação (ou defesa prévia), de qualquer natureza, assegurado o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis e antes do pagamento da fatura, vez que se pretende o recolhimento imediato do valor correspondente ou seu caucionamento preventivo, mediante retenção.

Art. 35 Conforme disposto no art. 24 e respectivo parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos atos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 36 As manifestações solicitadas durante a tramitação do processo administrativo de sancionamento de defesa prévia ou recursos apresentados deverão ser oferecidas em regime de urgência, de forma a não comprometer os prazos legais a serem observados.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES

Art. 37 Constituem sanções no âmbito das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.846/2013:

I- Advertência: está prevista no art. 87, I da Lei de Licitações e Contratos (LLC) e deve ser considerada como uma sanção branda a ser aplicada naqueles casos de infrações menos grave. Sua aplicação não é condição para aplicação das outras sanções. A advertência não se confunde com a anotação trazida no art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93 - “anotação em registro próprio”.

II - Multa, que pode ser do tipo:

a) Moratória: (art. 86, *caput* da Lei nº 8.666/1993) decorre de um atraso injustificado na execução do contrato. Sendo a mora justificada, decorrente, de: força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou outro fato ou ato de terceiro, não ensejará a aplicação de multa.

b) Punitiva: (art. 87, II da Lei nº 8.666/1993) se aplica em qualquer outro caso de descumprimento parcial ou total do contrato, ou seja, da obrigação principal. Hipótese diversa do atraso, pois a multa punitiva pressupõe cumprimento da obrigação principal, ainda que fora do prazo avençado;

c) Compensatória ou ressarcitória: no caso em que a multa é insuficiente para fazer frente a todos os prejuízos da Administração. Não é necessário optar entre a multa moratória ou punitiva e a compensatória:

d) Multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instrução do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I, Lei nº 12.846/2013).

§ 1º A multa poderá ser cobrada de forma direta (por meio de guia de recolhimento), descontada dos créditos existentes para o contratado ou descontada do valor da garantia, quando houver, ou ainda, poderá ser cobrada judicialmente.

III - suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos (art. 87, III da Lei nº 8.666/93);

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993)- Para as hipóteses em que se verificar que o contratado agiu com dolo ou má-fé;

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 7º da Lei nº 10.520/2002), pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízos das multas previstas no edital e no contrato e nas demais cominações legais;

VI - publicação extraordinária da decisão condenatória (art.6º, II, Lei nº 12.846/2013).

§ 2º As sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013 poderão ser aplicadas concomitantemente com as demais sanções previstas nesta Resolução e constantes da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, pois tutelam objetos distintos, nos termos do art. 30, II da primeira.

Art. 38 Em razão da frustração dos objetivos da licitação, constituem motivos para a aplicação de sanções os eventos que decorram de obrigações de fazer ou não fazer, assegurado sempre o direito de defesa ampla em processos regulares, fundamentados na Lei nº 9.784/1999 e em registros autuados em processo que comprovem o dolo, má-fé ou culpa nos casos de:

I – não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III – a lentidão ou desdenho no cumprimento de obrigações decorrentes de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos, propiciando à UFPA comprovar respectiva frustração do objeto contratual;

IV – a paralisação de obras, serviços ou fornecimento, sem justa causa e sem prévia comunicação à UFPA;

V – o atraso injustificado no início ou na execução de obra, serviço ou fornecimento;

VI – o cometimento reiterado de faltas, sob registro da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução de obras, prestação de serviços e fornecimento;

VII – não cumprimento de determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução de obras, prestação de serviços e fornecimento, ou de seus superiores;

VIII – a imposição de riscos às atividades e objetivos sociais da UFPA, inclusive quanto à segurança de recursos logísticos, informações e dados;

IX – o comportamento inadequado em sessões que tratem de licitação, inclusive nos chats de pregão eletrônico, compreendidas, ainda, reuniões e consultas públicas vinculadas à licitação;

X – a não sustentação de proposta feita por licitante, dentro do prazo de validade, fuga à celebração de contrato ou à realização de testes ou eventos formalmente previstos, a negativa em entregar documentação exigida em edital, a apresentação de documentação falsa, o cometimento de falhas ou fraude fiscal e outros comportamentos inidôneos referidos em edital, em qualquer fase da licitação.

Parágrafo único. São eventos complementares aos citados anteriormente aqueles expressos nos arts. 77 a 80 (inexecução total ou parcial de contratos) e arts. 81 a 99 (casos das sanções administrativas e da tutela judicial), todos da Lei 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 39 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela UFPA, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções legalmente estabelecidas, o mesmo não se aplicando àquele de classificação posterior que não aceitar a contratação nas mesmas condições propostas pelo anterior, inclusive quanto a prazo e preço, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993.

Art. 40 As propostas dos licitantes, bem como os devidos contratos, não poderão conter cláusulas que associem ou abrandem a aplicação das sanções ora tratadas, previstas nos art. 86 e 87, da Lei 8.666/1993, ou que possam impedir à UFPA de

promover rescisões contratuais, cabendo aos órgãos gestores de processos administrativos de sancionamento observarem tais restrições no âmbito de suas atribuições, quando da aprovação de projetos básicos e termos de referência, bem como na elaboração de editais, contratos e aditivos.

Art. 41 A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em face da irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.

Art. 42 No caso de rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública, decorrente de inadimplemento culposo da obrigação principal, cabe à entidade pleitear indenização por perdas e danos, se ausente previsão de cláusula penal compensatória.

SEÇÃO II

DAS TIPIIFICAÇÕES

Art. 43 Adota-se como critério de justiça e obediência ao princípio jurídico da razoabilidade, o escalonamento e tipificação de eventos sancionáveis em editais, garantido o direito de exercício prévio de ampla defesa nos processos de sancionamento com o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atendendo à recomendação constante do subitem 9.5.1.1, do Acórdão TCU/PL n.º 1.793, de 06 de julho de 2011, com prazos de duração conforme Anexo desta Resolução.

Art.44 O licitante estará sujeito à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total de seu lance, proposta comercial ou itens da Ata empenhados, em alternativa ou cumulativamente aos impedimentos de licitar e contratar referidos nos incisos do artigo anterior.

Art. 45 O recolhimento espontâneo de multas aplicadas, inclusive as de mora, deverá ser comprovado com a entrega à Administração de cópias da GRU e recibo bancário para autuação em processo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 A aplicação de sanções administrativas em fornecedores/licitantes inadimplentes é subordinada a processo administrativo regulado pela Lei, adotando-se, no que couber, seus preceitos na tramitação de processos administrativos de sancionamento.

Art. 47 A multa e a publicação extraordinária, correspondentes às sanções dispostas na Lei nº 12.846/2013, serão aplicadas independentemente da reparação do dano por parte da empresa – à custa de publicação serão do condenado.

Art. 48 Não há hierarquia para as sanções, ela deverá ser pautada pela natureza da falta.

Art. 49 A Comissão assegurará ao contratado e/ou licitante, vista processual e o direito de ampla defesa e de recursos que esgotem as instâncias internas de decisão, desde o envio de notificação inicial.

Art. 50 Ao final do processo administrativo de sancionamento, todas as sanções aplicadas em licitantes e em contratados, com exceção de multas de mora, deverão ser registradas no SICAF, módulo do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e demais sistemas de cadastro de fornecedores.

Art. 51 A autoridade máxima do órgão é responsável pela decisão final no caso de reabilitação da sanção de suspensão, cabendo-lhes ainda, no caso de extinção da declaração de inidoneidade, a instrução do processo e elaboração de minuta do ato pertinente, a serem encaminhados ao Ministro da Educação.

Art. 52 O gestor de contrato deverá registrar em ata de reunião todas as tratativas relativas ao Contrato celebrado e que tratem da perfeita execução do objeto contratual ou que objetivem a promoção de ajustes contratuais.

Art. 53 Os prepostos de contratados poderão representá-los, recebendo notificações de descumprimento de dispositivo contratual e demais documentos correlatos.

Art. 54 Todos os contratos vigentes ou que venham a ser celebrados deverão estar em conformidade com o disposto na presente Norma, sendo responsabilidade do

gestor de contrato adotar as providências necessárias, inclusive a proposição de aditivos contratuais.

Art. 55 Os agentes poderão propor o aperfeiçoamento na redação de cláusulas relativas às sanções em certames e instrumentos contratuais, por ocasião das análises de projetos básicos, termos de referência e aditivos.

Art. 56 Os casos omissos serão resolvidos pela CPAIE, observados os dispositivos legais.

Art.57 O prazo de prescrição para instauração de processo de apuração é de cinco anos, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 58 Os instrumentos convocatórios e os contratos deverão fazer menção à esta Resolução.

Art. 59 As penalidades de suspensão (Lei nº 8.666/1993), suspensão (Lei nº 10.520/2002) e declaração de inidoneidade serão publicadas na imprensa oficial.

Art. 60 A reabilitação do licitante declarado inidôneo poderá ser requerida após dois anos, mediante o ressarcimento pelos prejuízos causados se houver.

Art. 61 A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União (art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002) e de declaração de inidoneidade (art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993) possuem efeito *ex nunc*, competindo à Administração Superior, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.

Art. 62 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 05 de julho de 2017.

JOÃO CAUBY DE ALMEIDA JUNIOR
Pró-Reitor de Administração, no exercício da Reitoria
Presidente do Conselho Superior de Administração

ANEXO I

EVENTOS SANCIONÁVEIS E PRAZO DE DURAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS

EVENTOS	SANÇÕES QUE SERÃO APLICADAS
Forjar a classificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para obtenção de tratamento favorecido em licitações incentivadas ou não.	Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano. Acórdão TCU/PL nº 3074/2011.
Descumprir prazos estabelecidos pelo pregoeiro durante a sessão de licitação para qualquer manifestação na sessão pública, gerando tumulto e atrasos no certame.	Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 4 (quatro) meses.
Desistir do lance, sem justificativa, durante a sessão pública ou não manter a proposta na fase de aceitação.	Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 6 (seis) meses.
Não apresentar ou deixar de apresentar documentação solicitada no edital na fase de aceitação da proposta, habilitação ou na contratação.	Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 6 (seis) meses.
Apresentar proposta comercial em desacordo com o Edital, ocasionando a frustração do certame em qualquer sentido.	Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano.
Apresentar documentação falsa durante a licitação ou contratação.	Impedimento de licitar pelo período de até 5 (cinco) anos. Comunicar ao Ministério Público Federal para apurações de sanções de ordem penal.
Não manter as condições habilitatórias durante a execução do contrato ou da vigência da ata de registro de preços.	Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 6 (seis) meses.
Não retirar a nota de empenho/não assinatura da Ata.	Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano. Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do contrato/nota de empenho.
Entregar o objeto fora do prazo estabelecido no edital e termo	Advertência

de referência.	Multa de, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, aplicada sobre o valor do material não fornecido, limitada a 20 (vinte) dias. Após o vigésimo dia poderá ser considerada inexecução total ou parcial do objeto.
Não efetuar a troca do objeto, quando notificado, durante a contratação.	Advertência; Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano. Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do contrato/nota de empenho.
Substituir o objeto fora do prazo estabelecido.	Advertência Multa de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, aplicada sobre o valor do material não substituído, limitada a 20 (vinte) dias. Após o vigésimo dia poderá ser considerada inexecução total ou parcial do objeto.
Deixar de realizar ou atrasar a instalação ou montagem do (s) equipamento (s), quando previstos no edital e termo de referência.	Advertência Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 6 (seis) meses. Multa de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, aplicada sobre o valor do equipamento.
Deixar de entregar documentação original exigida neste Edital durante a licitação ou contratação.	Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do contrato/nota de empenho/valor total estimado para o item ou lote.
Comportar-se de modo inidôneo na licitação ou contratação, causando prejuízo à Administração ou demonstrando ofensa ao ordenamento jurídico, ao regramento do edital, aos licitantes, à Administração e à sociedade.	Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 2 (dois) anos. Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do contrato/nota de empenho.
Cometer fraude fiscal durante a licitação ou contratação.	Impedimento de licitar por 5 (cinco) anos. Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do contrato/nota de empenho. Comunicar ao Ministério Público Federal.
Não recompor níveis de serviços acordados, quando esgotados os sancionamentos próprios, regulares e inerentes aos monitoramentos	Impedimento de licitar com a UFPA pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano.

técnico-operacional e administrativo do gerenciamento contratual	
Deixar de executar qualquer obrigação pactuada ou prevista em lei e no edital da presente licitação, em que não se comine outra penalidade.	Impedimento de licitar com a UFPA por, no mínimo, 2 (dois) anos.
Não celebrar contrato, em convocação dentro do prazo de validade de proposta.	Impedimento de Licitar com a União por, no mínimo, 1(um) ano.
Inexecução total, previsto na Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002.	Impedimento de licitar com a UFPA por, no mínimo, 2 (dois) anos. Multa de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho ou valor da parcela.
Inexecução parcial do objeto previsto na Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002.	Impedimento de licitar com a UFPA por, no mínimo, 1 (um) ano. Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a parte não executada.
Denegrir ou caluniar equipes técnica e de pregoeiro, bem como pessoas que integram os processos da UFPA, em razão de denúncias sob a acusação de direcionamento de certame, sem a apresentação de provas pertinentes ou a apresentação de provas infundadas, em processo administrativo instaurado.	Impedimento de licitar com a Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) ano.
Descumprimento das especificações técnicas de sustentabilidade aceitas e declaradas.	Impedimento de licitar com a UFPA por, no mínimo, 2 (dois) anos.
Cometer fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.	Declaração de inidoneidade.
Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.	Declaração de inidoneidade.
Frustrar ou <i>fraudar</i> , mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.	Multa de até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Publicação extraordinária da decisão condenatória.
Impedir, perturbar ou <i>fraudar</i> a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.	Multa de até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

	Publicação extraordinária da decisão condenatória.
Criar, de modo <i>fraudulento</i> ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;	Multa de até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Publicação extraordinária da decisão condenatória.
Manipular ou <i>fraudar</i> o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública	Multa de até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Publicação extraordinária da decisão condenatória.